



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

**RESOLUÇÃO nº 90, de 10 de ABRIL de 2023.**

*"Dispõe sobre o procedimento administrativo para a definição dos preços estimados, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para a aquisição de bens e contratação de serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima."*

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**, com fundamento legal no art. 22, inciso III, da Lei Complementar nº 164/2010 de 19 de maio de 2010, exercendo o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

**Capítulo I**

**Das disposições preliminares**

**Seção I**

**Da finalidade**

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimento administrativo para a definição do preço estimado com a finalidade de aquisição de bens e contratação de serviços, inclusive obras e serviços de engenharia no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

§1º Dentre as diversas finalidades da pesquisa de preços, destacam-se:

- I - fixar o preço justo às contratações diretas e via procedimento licitatório;
- II - delimitar recursos orçamentários;
- III - definir a modalidade licitatória;
- IV - conferir segurança na análise de propostas comerciais;
- V - evitar contratações acima do preço praticado no mercado;
- VI - garantir a seleção da proposta mais vantajosa;
- VII - servir de parâmetro para renovações contratuais e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
- VIII - auxiliar na identificação de vantagem econômica quando da adesão à ata de registro de preços;

§2º O disposto nesta Portaria não se aplica à contratação de obras e serviços de engenharia.

**Seção II**

**Das definições**

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Preço Estimado: valor obtido por método matemático aplicado em série de preços coletados, desconsiderando-se, na sua composição, os valores inexequíveis e os excessivamente elevados; II - Sobrepreço: preço contratado expressivamente superior aos preços referenciais de mercado.

III - Mapa Comparativo de Preços: planilha com o resultado compilado da pesquisa de preços realizada, contendo a identificação das proponentes, preços unitários e global do objeto;

IV - Média: valor obtido da soma dos preços pesquisados ou ofertados, dividido pela quantidade de fontes ou proponentes.

V - Mediana: valor obtido de um conjunto de preços ordenados de forma crescente, quando a quantidade de preços for ímpar, a mediana será o valor central. Se a quantidade de preços for par, a mediana será a média dos dois valores centrais;

VI - custo global de referência: valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

VII - preço global de referência: valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

VIII - orçamento de referência: detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o instrumento convocatório;

IX - composição de custo unitário: detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

X - Benefícios e Despesas Indiretas – BDI: valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia.

## **Capítulo II**

### **Da elaboração da pesquisa de preços**

#### **Seção I**

##### **Parâmetros**

Art. 3º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado destinado a balizar a aquisição de bens e contratação de serviços será realizada utilizando-se os parâmetros abaixo, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários, quando for possível obter com precisão razoável os valores dos insumos/itens;

II - contratações similares firmadas por outros entes públicos em período não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à pesquisa de preços, inclusive em sistema de registro de preços; III - sistema de banco de preços especializado para Administração Pública;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada de qualidade técnica comprovável, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo a data e a hora de acesso;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de divulgação do edital.

VI - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de proposta comercial ou cotação de preços, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III do caput, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar a justificativa nos autos.

§2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso VI do caput, deverá ser observado:

I - exigência de propostas comerciais formais, contendo, no mínimo:

a) identificação da proponente com: número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, endereço completo, telefone de contato, endereço eletrônico, data da emissão, nome e assinatura do representante legal;

b) descrição do objeto, quantidades, preços unitário e total, prazo de entrega, validade da proposta;

II - registro nos autos dos fornecedores consultados e dos que não apresentaram proposta comercial no prazo concedido para resposta.

III - prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto pretendido.

§3º A mesma exigência contida no inciso I do §2º do caput, valerá para a pesquisa de preços mediante cotação de preços emitida pela Administração.

## **Seção II**

### **Da metodologia para obtenção do preço estimado**

Art. 4º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 3º desta Resolução, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§1º Para desconsideração dos valores inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§3º Poderão ser utilizados outros métodos para determinação do preço estimado, desde que devidamente justificados.

§4º Excepcionalmente, será admitida a determinação do preço estimado com menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificado nos autos pelo responsável da pesquisa de preços. §5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

## **Seção III**

### **Da formalização**

Art. 5º A pesquisa de preços será materializada em Mapa Comparativo de Preços contendo, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - fontes consultadas, observados os parâmetros contidos no art. 3º desta Resolução;

III - série de preços obtidos em ordem crescente;

IV - método matemático utilizado na definição do preço estimado;

V - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, se for o caso;

VI - justificativa acerca da metodologia utilizada, bem como para a desconsideração de eventuais preços inexequíveis ou excessivamente elevados;

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, conforme inciso VI do art. 3º desta Resolução;

VIII - identificação do servidor responsável pela pesquisa de preços ou da equipe de planejamento da contratação, quando houver.

## Capítulo III

### Do preço estimado na contratação direta

#### Seção I

##### Das regras específicas

Art. 6º Nas contratações por dispensa de licitação em razão do valor, para definição do preço estimado para fins de dispensa eletrônica ou escolha da proposta mais vantajosa, aplica-se o disposto no art. 3º desta Resolução, no que couber.

Parágrafo único. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 7º As contratações por inexigibilidade de licitação exigem justificativa quanto ao preço a ser contratado, de forma a ficar comprovado nos autos que está dentro dos padrões praticados no mercado, devendo ocorrer por meio de:

I - instrumentos contratuais, notas fiscais ou notas de empenho de objeto idêntico ao pretendido, comercializado pela detentora da exclusividade e desde que emitidos em prazo não superior a 1 (um) ano da data da autorização da contratação;

II - informações acerca do preço vigente do objeto divulgado pela detentora da exclusividade em sítio eletrônico de domínio amplo e qualidade técnica comprovável, contendo a data e a hora de acesso;

III - sistema de banco de preços especializado para Administração Pública.

Parágrafo único. Caso a detentora da exclusividade não tenha comercializado o objeto pretendido anteriormente, a justificativa do preço a ser contratado poderá ocorrer por meio de objetos de mesma natureza.

## Capítulo IV

### Do preço estimado para contratação de obras e serviços de engenharia

#### Seção I

##### Dos parâmetros

Art. 8º A determinação do custo global de referência destinado a balizar a contratação de obras e serviços de engenharia se dará com base nos parâmetros abaixo:

I - a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada de qualidade técnica comprovável, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de divulgação do edital.

Art. 9º Em caso de inviabilidade da definição dos custos, conforme o disposto nos art. 8º desta Resolução, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de

referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 10 Na elaboração dos orçamentos de referência, poderá considerado as especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

## **Seção II**

### **Dos critérios**

Art. 11 O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

§1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no §1º do *caput*.

Art. 12 A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar dos autos do processo, inclusive suas eventuais alterações.

Art. 13 Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do instrumento convocatório.

## **Capítulo V**

### **Das disposições finais**

Art. 14 Fica dispensada a pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços cujos preços sejam fixados por órgão oficial competente.

Art. 15 Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 16 Toda a documentação necessária para comprovar a pesquisa de preços deve constar dos autos.

Art. 18 Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pelo Defensor Público-Geral.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **Oleno Inácio de Matos**

Presidente do Conselho Superior

**Natanael de Lima Ferreira**

Membro

**Francisco Francelino de Souza**

Membro

**Inajá de Queiroz Maduro**

Membra

**Christianne Gonzalez Leite**

Membra

**Elcianne Vianna de Souza**

Membra

**Rogenilton Ferreira Gomes**

Membro



Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS, Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 10/04/2023, às 11:09, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, Corregedor Geral**, em 11/04/2023, às 09:04, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **NATANAEL DE LIMA FERREIRA, Membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 11/04/2023, às 09:21, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROGENILTON FERREIRA GOMES, Membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 11/04/2023, às 09:25, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **INAJA DE QUEIROZ MADURO, Membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 12/04/2023, às 10:22, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, Membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 14/04/2023, às 12:43, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELCIANNE VIANA DE SOUZA, Membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 17/04/2023, às 11:54, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0451588** e o código CRC **BAE52AA3**.

